

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 21ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Ref.: Ação de Indenização por Danos Morais Coletivos n. 1026531-28.2020.4.01.3400

Matéria: Pedido de ingresso como assistente processual da FEBRAFITE e demais litisconsortes ativos. Danos morais coletivos aos servidores públicos.

FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DE CARREIRAS TÍPICAS DE ESTADO, FONACATE, associação integrada por entidades nacionais associativas e sindicais representativas de carreiras que desenvolvem atividades essenciais e exclusivas do Estado nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e no âmbito do serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, inscrito no CNPJ sob o n. 10.407.434/0001-64, com sede no SRTVN Quadra 702, Bloco P, Edifício Brasília Rádio Center, 1º andar, Ala B, Salas 1.029/1.031, CEP 70.719-900, Asa Norte, Brasília/DF, titular do endereço eletrônico fonacate@fonacate.org.br, devidamente constituído e autorizado por força de seu Estatuto Social para estar em juízo, vem, respeitosamente, por seus advogados, com fundamento nos arts. 119 e 124 do Código de Processo Civil/2015 (CPC/15), postular sua admissão como

ASSISTENTE LITISCONSORCIAL

da Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais (FEBRAFITE) e demais litisconsortes ativos da Ação de Indenização por Danos Morais Coletivos n. 1026531-28.2020.4.01.3400, ajuizada contra a União e contra o Ministro de Estado da Economia, Paulo Roberto Nunes Guedes, consoante as razões seguintes.



I – SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por 7 (sete) entidades representativas de servidores públicos (FEBRAFITE, FENAFISCO, ANAFISCO, SINDIFISCO NACIONAL, FENAFIM, SINAIT e UNAFISCO NACIONAL), contra a União e o atual Ministro de Estado da Economia, Paulo Guedes, em razão das recentes ofensas públicas proferidas contra o funcionalismo público.

Conforme noticiado na exordial, em 07/02/2020, em seminário acerca da Reforma Administrativa, o Réu comparou os servidores a “*parasitas*”, porque reivindicavam “*aumento automático*”, enquanto “*o hospedeiro [Estado] tá morrendo*”. A afirmação, além de caluniosa, macula a *honra* e a *imagem* dos servidores perante a sociedade, o que extrapola o direito à liberdade de expressão.

O Ministro atacou, ainda, os fiscais tributários, ao afirmar que “*Não pode a oitava economia do mundo ter o 106º lugar do ponto de vista de ambiente de fazer negócios. Porque é um lugar horrível para fazer negócio. O imposto é muito alto, a regulamentação é excessiva, tem fiscal pedindo, chantageando a companhia pra não multar (...)*”, imputando-lhes a prática de crimes, de forma genérica e caluniosa.

Além dos ataques noticiados na inicial, recentemente (15 de maio de 2020), o Ministro Paulo Guedes, em entrevista coletiva sobre o congelamento de salários durante a pandemia, insinuou que os servidores públicos seriam assaltantes, ao enfatizar: “*Por favor, enquanto o Brasil está de joelhos, nocauteado, tentando se reerguer, não assaltem o Brasil*”.

Como se isso não bastasse, na reunião ministerial realizada em 22 de abril de 2020, tornada pública em 22 de maio por decisão do Ministro CELSO DE MELLO nos autos do Inquérito n. 4.831, o Ministro Paulo Guedes mencionou ainda que o congelamento dos salários previsto no então Projeto de Lei Complementar n. 39/2020 seria uma “granada” no bolso do “inimigo”.

Os litisconsortes defendem que esse comportamento configura assédio moral coletivo, na medida em que afronta a dignidade da pessoa humana, o direito social à saúde mental no trabalho e o princípio da eficiência administrativa. Ainda, aduzem que as declarações públicas do Ministro de Estado contrariam as normas do Código de Ética da Administração Federal e geram o dever de reparação pelos danos causados, mediante pagamento de indenização no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Esses ataques se repetem de forma sistemática desde o início do governo Bolsonaro e objetivam claramente criar um clima de animosidade da população e dos financiadores e avalistas do governo contra os servidores, de modo a facilitar a imposição, obviamente não negociada, de uma Reforma Administrativa de caráter reducionista,

persecutória (contra servidores não alinhados ao ideário liberal fundamentalista e projetos do governo) e criminalizadora da própria ação estatal.

Sendo este, portanto, fenômeno novo e perturbador no interior do setor público brasileiro, com formas de manifestação diversas e consequências deletérias ao bom funcionamento de organizações estatais e ao desempenho profissional adequado de seus servidores, é que foi reunido um conjunto (representativo, mas não exaustivo) de casos recentes, registros documentais, relatos fáticos de situações dessa natureza, interpretações e proposições condizentes com a gravidade do fenômeno e suas nefastas consequências para o Estado brasileiro, seu corpo funcional e a administração pública cotidiana.

Em 07 de maio, foi expedido ato de citação e intimação dos Réus para apresentação de defesa no presente curso, prazo este que ainda se encontra em curso. Ou seja, atualmente, o processo está em fase de saneamento, aguardando manifestação das partes, antes do efetivo julgamento.

Nesse contexto, é oportuno o pedido de ingresso de terceiro interessado, na qualidade de assistente litisconsorcial, com a finalidade de trazer à baila elementos relevantes ao aprimoramento do debate e à formação do convencimento do magistrado, como se passa a minudenciar a seguir.

II – CABIMENTO DO PEDIDO DE INGRESSO COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL

O instituto da *intervenção de terceiros* na relação processual está disciplinado nos arts. 119 e seguintes do CPC/2015, que definem os poderes e a forma de admissão do terceiro no deslinde da controvérsia, bem como as modalidades admitidas para essa intervenção:

Seção I

Disposições Comuns

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

Art. 120. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar.

Parágrafo único. Se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo.



Seção II

Da Assistência Simples

Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissivo o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.

Art. 122. A assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos.

Art. 123. Transitada em julgado a sentença no processo em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:

I - pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e pelos atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;

II - desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

Seção III

Da Assistência Litisconsorcial

Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Como se observa dos dispositivos colacionados, o diploma processual prevê duas hipóteses de assistência: a *simples* e a *litisconsorcial*. A diferença entre ambas está justamente no alcance do interesse jurídico do terceiro que intervém na causa e da [eventual] relação jurídica que este tenha com a parte contrária ao assistido.

Luiz Henrique Volpe Camargo, em *Comentários ao novo Código de Processo Civil*¹, distingue a figura do assistente *simples* da figura do assistente *litisconsorcial*:

Se existir relação jurídica entre o assistente e o adversário do assistido, estar-se-á diante de *assistência litisconsorcial* ou *qualificada*. Nesse caso, o terceiro, ainda que não participe do processo, será diretamente atingido pelo resultado do processo e alcançado pela coisa julgada [...]. De outro lado, se não existir relação jurídica entre ambos (assistente e o adversário do assistido) estar-se-á diante da *assistência simples* ou *adesiva*. Nessa hipótese, o assistente é *reflexamente* atingido pelo resultado do processo entre autor e réu [...].

É, portanto, a existência ou não de relação jurídica direta com o adversário do assistido que determina se a assistência é simples ou litisconsorcial.

¹ Comentários ao novo Código de Processo Civil. Coordenação Antônio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer – 2ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. fl. 191-2.



In casu, o Postulante também titulariza relação jurídica direta com o Réu, Ministro de Estado da Economia.

O FONACATE, fundado em 11 de dezembro de 2007, sediado em Brasília/DF, é uma associação dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, **composta por 32 (trinta e duas) entidades nacionais associativas e sindicais representativas de mais de 200 (duzentos) mil servidores públicos.**

O interesse do Postulante no deslinde da controvérsia é configurado a partir do cotejo entre o objetivo da presente ação e a missão institucional do Fórum. De acordo com o Estatuto em vigor do FONACATE, registrado sob o n. 82.798, em 27 de maio de 2013 no 2º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas de Brasília/DF, este atua na esfera administrativa e judicial no amparo e na defesa dos *direitos* e dos *interesses* dos profissionais representados das entidades filiadas.

Ao comparar servidores públicos a *parasitas* e a *assaltantes* e ao considerá-los *inimigos*, o Ministro da Economia insultou diretamente as categorias representadas pelo Postulante, de forma que também compete ao FONACATE atuar na defesa de sua *imagem* e *honra*, ora maculadas.

Assim como os litisconsortes ativos, o Postulante integra a relação jurídica existente com o Réu, na medida em que também tem interesse direto no combate aos comentários *ardilosos* e *difamatórios* proferidos em entrevistas públicas. É certo, portanto, que o resultado definitivo do presente julgamento igualmente aproveitará ao Postulante e às categorias que representa, motivo pelo qual a modalidade de intervenção cabível na espécie é a *assistência litisconsorcial*.

Logo, o ingresso do Postulante no feito, na qualidade de *assistente litisconsorcial*, está amparado pelo preenchimento dos requisitos necessários, com fundamento nos arts. 119 e 124 do CPC/2015.

III – DAS RAZÕES DE INTERVENÇÃO NO FEITO

III.a – Configuração do ato ilícito. Das constantes ofensas proferidas pelo Ministro da Economia contra o funcionalismo público. Dano moral coletivo.

Nos termos do art. 186 do Código Civil (CC), “[...] *aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”.

No caso em tela, o Réu cometeu ato ilícito ao, em nítida extrapolação do direito à *liberdade de expressão*, pronunciar-se publicamente contra os servidores públicos, chamando-os de *parasitas* e de *assaltantes*.



Como bem pontuado na exordial, em palestra realizada na Fundação Getúlio Vargas, em defesa à Reforma Administrativa, o Ministro Paulo Guedes sustentou que os estados da federação estariam falidos e que o maior culpado dessa situação deficitária seria o funcionalismo público².

Isso porque, conforme explicou o Ministro, os estados comprometeriam 90% (noventa por cento) de sua arrecadação com o pagamento da folha salarial dos servidores e ainda seriam obrigados a conceder aumentos “*automáticos*”. Para exemplificar sua afirmativa, o Ministro compara o Estado a um hospedeiro que está morrendo e os servidores a parasitas que absorveriam os seus meios de se manter vivo. É o que se observa da transcrição de sua fala no evento supramencionado:

O governo está quebrado. Gasta 90% da receita toda com salário e é obrigado a dar aumento de salário. O funcionalismo teve aumento de 50% acima da inflação, tem estabilidade de emprego, tem aposentadoria generosa, tem tudo, **o hospedeiro está morrendo, o cara virou um parasita, o dinheiro não chega no povo e ele quer aumento automático, não dá mais.** A população não quer isso, 88% da população brasileira são a favor inclusive de demissão de funcionalismo público, de reforma, de tudo para valer. Nos Estados Unidos o cara fica quatro, cinco anos sem dar um reajuste. De repente, quando ele dá um reajuste todo mundo: ‘Oh, muito obrigado, prazer’. Aqui o cara é obrigado a dar, porque o dinheiro está carimbado, e ainda leva xingamento, ovo, não pode andar de avião.

Ou seja, o Ministro, responsável pela pasta ao qual estão vinculados milhares de servidores públicos, culpou publicamente os seus próprios funcionários pelo *déficit* financeiro dos entes federativos, em clara tentativa de incitar a revolta popular contra a categoria.

Além de *antiética* e *imoral*, a manifestação do Réu é *inverídica*. Conforme nota de repúdio elaborada pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (ADPF)³, integrante do FONACATE, a maioria das carreiras públicas não recebe reajuste remuneratório há cerca de 5 (cinco) anos. O aumento eventualmente concedido não recompõe o valor da moeda. E os servidores se veem obrigados a negociar com o Poder Público e até mesmo a organizar movimentos paredistas para que seja adimplida a obrigação constitucional do Estado de revisão salarial, que inclusive deveria ser anual (art. 37, X, CR/88⁴).

² Disponível em: < <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/02/07/paulo-guedes-compara-servidores-publicos-com-parasitas.ghtml> > Acesso em 12.jun.2020.

³ Disponível em: < <https://adpf.org.br/v2/noticia/adpf/associacao-de-delegados-da-pf-repudia-declaracoes-de-paulo-guedes/> > Acesso em 14.jun.2020.

⁴ X - a **remuneração dos servidores públicos** e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;



Vale transcrever, pelo enriquecimento ao debate dos autos, trechos da aludida nota de repúdio:

Qualquer manual básico de gestão consideraria a declaração do Ministro como assediante e desestimuladora. Trata-se de uma verdadeira tragédia acompanhar reiterados ataques daquele que deveria estimular o bom funcionamento da máquina pública. **Paulo Guedes, com suas falas, parece nutrir ódio crescente pelos agentes públicos. E com ódio nada se constrói.** Não bastasse a ofensa, o Ministro desinforma e confunde a sociedade ao afirmar que servidores públicos têm reajustes salariais automáticos e acima da inflação. **A última negociação salarial para a maioria do serviço público federal se deu há mais de quatro anos e apenas repôs parte da inflação até então. No caso específico da Polícia Federal, há perdas inflacionárias desde o ano de 2016.** Cada centavo de correção inflacionária decorre de extenuantes e prolongadas negociações com os governos, da mesma maneira que costuma ocorrer na iniciativa privada entre patrões e empregados.

Fica claro que a fala do Réu constitui sério *assédio moral coletivo*, tal qual defendem os litisconsortes ativos da presente demanda, pois **macula a imagem dos atuais 12 milhões de brasileiros que prestam serviços essenciais à população, em áreas vitais como saúde, educação, segurança pública e transporte.** E, ao enfraquecer publicamente os servidores, o Ministro cria margem para que diversos outros direitos constitucionais por eles conquistados sejam descumpridos ou até mesmo extintos, inclusive com apoio popular, o que beneficia apenas o próprio governo.

Trata-se de triste estratégia política para facilitar a aprovação de projetos governamentais (como a Reforma da Previdência, a Reforma Tributária, etc.), cuja eficácia e efetiva necessidade sequer foram comprovadas ante o exíguo prazo em que votadas, muitas vezes sem a devida análise dos reflexos futuros.

E este não foi o único episódio em que o Ministro Paulo Guedes ofendeu a categoria dos servidores públicos. Como narrado no tópico introdutório, em 15 de maio de 2020, ao discursar sobre a pandemia decorrente do novo coronavírus, o Réu, novamente utilizando-se de analogias, comparou o país a um gigante caído e os servidores a assaltantes que o saqueavam nesse momento de fraqueza:

É inaceitável que tentem saquear o gigante que está no chão. Que usem a desculpa da crise da Saúde para saquear o Brasil na hora que ele cai. As medalhas são dadas após a guerra, não antes. **Nossos heróis não são mercenários. Que história é essa de pedir aumento de salário porque um policial vai à rua exercer a sua função, ou porque um médico vai à rua exercer a sua função.** Só pedimos uma contribuição: por favor, enquanto o



Brasil está de joelhos, nocauteado, tentando se reerguer, **não assaltem o Brasil**. Não permitam que as despesas extraordinárias que estamos dando de boa-fé para ajudar a guerra da saúde virem aumento de funcionalismo. Porque aí despesas que eram transitórias viram permanentes.

Mais uma vez, é notório o *assédio moral coletivo*. O Ministro tenta dissuadir seus funcionários a reivindicarem um direito a que fazem jus por força constitucional para que não “*exijam uma medalha antes do fim da guerra*”, para que a população brasileira não os veja como “*mercenários*” e, por fim, para que os recursos públicos possam ser utilizados no controle à pandemia.

A única analogia correta utilizada pelo Ministro foi a de comparar a pandemia a uma guerra – cenário em que os servidores, portanto, seriam os soldados. No entanto, esses soldados não pedem aumentos salariais infundados e “automáticos” e não reivindicam medalhas. Os profissionais do Sistema Público de Saúde (SUS) estão, de fato, na linha de frente da batalha, seguidos pelos policiais, fiscais, e tantos outros que zelam pela vida da população brasileira, enquanto o governo abertamente defende o fim do isolamento social e o desrespeito às recomendações básicas dos organismos internacionais.

A pretensão não é utilizar os recursos públicos deduzidos do salário dos servidores no enfrentamento à pandemia. O intuito é tão somente confundir a população e incitar o ódio contra o funcionalismo, violando sua honra objetiva e prejudicando sua reputação perante a sociedade brasileira.

Além disso, na reunião ministerial de 22 de abril de 2020, que veio a público em 22 de maio, o Ministro Paulo Guedes sustentou que a vedação à concessão de aumentos aos servidores públicos até 31 de dezembro de 2021 contida na Lei Complementar (LC) n. 73/2020, seria uma granada que explodiria o inimigo – no caso, o servidor público. A fala do Ministro se deu nos seguintes termos⁵:

Nessa confusão toda, todo mundo tá achando que tão distraído, abraçaram a gente, enrolaram com a gente. Nós já botamos a granada no bolso do inimigo. Dois anos sem aumento de salário. Era a terceira torre que nós tínhamos que derrubar.

Fica ainda mais claro o ataque aos servidores públicos, que atualmente não considerados *inimigos* do Poder Público.

Utilizar-se da manifestação pública e da amplificação de discursos para caluniar e difamar intencionalmente terceiros, em benefício de interesses escusos e pessoais, constitui

⁵ Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443959&ori=1> > Acesso em 15.jun.2020.



grave desvirtuamento do direito à livre expressão consagrado no art. 5º, IX, da Constituição da República (CR/88). Isso configura, inequivocamente, ato ilícito, exsurgindo daí o dano moral e, por isso, a necessidade de reparação.

Segundo o art. 17 do Código Civil, *“O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que **a exponham ao desprezo público**, ainda quando não haja intenção difamatória.”*

Em democracias constitucionais, não existem direitos absolutos, na medida em que o exercício de qualquer direito, de forma absoluta, contribui para a degradação da própria democracia. Logo, até para o exercício da livre manifestação de opiniões, tão crucial a regimes democráticos, há limites, afinal, a honra, a imagem e a reputação são direitos também protegidos pelo art. 5º da CR/88 e passíveis de reparação quando violados:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, **assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral** decorrente de sua violação:

E, no caso, como a manifestação difamatória foi proferida por Ministro de Estado, ela reveste-se de contornos ainda mais sérios. Tal conduta representa violação ao dever de comportamento ético e íntegro, previsto no art. 3º do Código de Conduta da Alta Administração Federal, além de ser terminantemente vedada no art. 12, I, do mesmo ato normativo:

Art. 3º No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito **à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.**

Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos da autoridade pública na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.

Art. 12. É vedado à autoridade pública opinar publicamente a respeito:

I - da honorabilidade e do desempenho funcional de outra autoridade pública federal; e

II - do mérito de questão que lhe será submetida, para decisão individual ou em órgão colegiado.

A conduta proibida no artigo acima transcrito encontra, ainda, correspondência no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil, aprovado pelo Decreto n. 1.171/1994:

XV - E vedado ao servidor público;

a) o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;



b) prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos que deles dependam;

[...]

f) permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;

O Código de Conduta da Alta Administração Federal, aplicável a Ministros de Estado e demais autoridades políticas, tem por objetivo precípuo impedir condutas incompatíveis com o padrão ético almejado para o serviço público, especialmente no primeiro escalão da Administração Pública (ministros de estado, secretários executivos, diretores de empresas estatais de órgãos reguladores), que detém poder decisório.

A conduta praticada pelo Réu, no exercício do cargo de Ministro de Estado da Economia, configura verdadeiro desvio de conduta ética e é contrária ao interesse público. Afinal, ao insinuar que os servidores são “*parasitas*” e “*assaltantes*”, o Réu desacreditou a população nacional quanto à sua lisura e honra.

Além de afrontar os princípios da *impessoalidade* e, conseqüentemente, da *moralidade*, a conduta do Réu também viola o *dever de lealdade às instituições*. Tal fato constitui *ato de improbidade administrativa*, cuja prescrição encontra-se capitulada no art. 11 da Lei n. 8.429/1992:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: [...].

Lucas Rocha Furtado, ao tratar do princípio da moralidade, alerta que é exigível dos administradores, sobretudo daqueles que ocupam os altos cargos da Administração Pública, mais do que o mero cumprimento da lei. “***Exige-se dos ocupantes dos altos cargos do Estado conduta impecável, ilibada, exemplar***”, e, ainda:

A moralidade administrativa é o instrumento conferido pela Constituição Federal aos responsáveis pelo controle da Administração Pública a fim de que se possa exigir da Administração, sob pena de ilegitimidade dos atos decorrentes de condutas imorais, comportamento que, além de cumprir as exigências legais, seja ético (conforme observa o ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello), **observe padrões de boa-fé**, de honestidade, que não incorra em desvio de finalidade etc.⁶

⁶ FURTADO, Lucas Rocha. Curso de direito administrativo – 5ª edição – Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 88.



Ora, o Réu atua na contramão da boa-fé objetiva ao ofender seus servidores e tratá-los publicamente como empecilho para a recuperação econômica do país. Ocorre que, como bem defendido pelas litisconsortes na inicial, não cabe ao serviço público ser o salvador da economia do país. O Estado é o responsável tanto pela instauração da crise quanto por encontrar meios lícitos de superá-la.

Por tudo, está claramente configurado o *ato ilícito* (art. 186, CC) praticado pelo Ministro da Economia ao comparar servidores a “*parasitas*” e a “*assaltantes*”. O Ministro violou, a um só tempo, (i) o direito à *liberdade de expressão* consagrado no art. 5º, IX, CR/88, ao extrapolá-lo e utilizá-lo em prol de interesses escusos; (ii) o direito à *honra* e à *imagem* dos servidores, conforme art. 17, CC, e art. 5º, X, da CR/88; (iii) os arts. 3º e 12, I, do Código de Conduta da Alta Administração Federal; e (iv) o art. 11 da Lei n. 8.429/1992, os princípios constitucionais da *moralidade* e da *impressoalidade* administrativa e o *dever de lealdade às instituições*.

III.b – Do dever de reparação.

Uma vez configurado o ato ilícito, consubstanciado no ataque à honra e à boa imagem do funcionalismo, cumpre demonstrar o dever do Ministro de Estado de repará-lo. O art. 927 do CC prevê que “[...] *aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*”. Segundo a doutrina civilista⁷, para tanto, é preciso comprovar: (i) a conduta antijurídica, (ii) o dano e (iii) o nexo causal, elementos esses que se mostram presentes.

Conforme explicitado, o Ministro da Economia proferiu ofensas aos servidores públicos em diferentes eventos e contextos. As falas do Ministro foram prontamente reproduzidas nos mais diversos jornais (físicos, televisivos, *on-line*) e, ainda, em redes sociais de amplo alcance.

O *dano*, na espécie, é decorrente dessa conduta. Ao incitar a população contra o funcionalismo, ciente de que a mídia daria ampla divulgação a suas ofensas infundadas, o Ministro, intencionalmente, depreciou a boa imagem de cidadãos que prestam serviços essenciais para toda a sociedade.

⁷ Em princípio, a responsabilidade civil pode ser definida como (...) a obrigação de reparar o dano imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem. Deste conceito, extraem-se os requisitos essenciais: a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não o propósito de mal-fazer; b) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não-patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico. PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. v. I. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p.420-1.



Vale pontar que eventual negociação salarial, principal ponto de “*crítica*” do Ministro, não constitui ato ilícito. Muito pelo contrário. O Estado rotineiramente furta-se ao dever de conceder reajustes remuneratórios anuais aos servidores, o que os obriga a negociarem com a Administração para que a inflação acumulada não diminua o valor nominal de seus salários. **Ou seja, quem comete o ato ilícito/inconstitucional e “*assalta*” os seus funcionários é o próprio “*gigante caído*” (Estado) e quem “*suga*” recursos dos “*parasitas*” é o próprio “*hospedeiro*”.**

Nesse cenário, os insultos do Réu apenas dificultam ainda mais o êxito dos pleitos políticos desses profissionais públicos, pois, além de enfrentarem o “*gigante*”, também terão de enfrentar a revolta popular. Com isso, diversos de seus direitos, assegurados por leis ou pela Constituição, lhe são facilmente retirados, como benefícios previdenciários, estabilidade e até mesmo progressões/promoções.

Prova cabal e concreta do dano é a recente aprovação da LC n. 173/2020. Como contrapartida à ajuda financeira da União aos Estados e Municípios, o ato normativo traz importantes modificações no regime jurídico dos servidores públicos, como a vedação, até 31.12.2021, de: (i) concessão de vantagens, aumentos, reajustes ou adequação de remuneração a servidores e empregados públicos; (ii) criação de cargo, emprego ou função e a alteração de carreira que impliquem aumento de despesa; (iii) instituição ou majoração de auxílios, vantagens, bônus ou benefícios de qualquer natureza; e (iv) contagem desse tempo para fins de anuênios, triênios, quinquênios e licenças-prêmio.

Quanto ao nexo de causalidade entre o ato ilícito e os danos apontados, este é evidente. A intenção do Ministro era justamente depreciar a imagem dos servidores públicos, como uma estratégia para deliberadamente prejudicar os pleitos da categoria, ao passo que facilita a aprovação de outros projetos que, por convicções pessoais, reputa mais “importantes” para o país.

Em conclusão, as falas do Réu, carregadas de acusações graves que vinculam a imagem dos servidores a “*parasitas*” e a “*assaltantes*” e os consideram legítimos “inimigos”, sem qualquer fundamento válido, em prejuízo de sua reputação, extrapolam o legítimo direito à liberdade de expressão, causam danos e geram o dever de indenizar.

Demonstrados todos os elementos que justificam o dever de reparação (ato ilícito, dano e nexo causal), deve ser reconhecido o pleito dos Autores, condenando-se o Réu ao pagamento de indenização no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) aos servidores públicos pelas graves injúrias proferidas.



IV – PEDIDO

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 119 e seguintes do CPC/2015, considerando a *relação jurídica direta* existente entre o Réu da presente demanda e o Postulante, que representa cerca de 200.000 (duzentos mil) servidores públicos, requer:

1) seja admitido o seu ingresso como *assistente processual litisconsorcial* das 7 (sete) entidades litisconsortes ativas; e

2) seja julgado procedente o pedido formulado na inicial, de sorte a condenar o Réu ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos causados.

Requer, outrossim, a juntada dos documentos anexos e que das futuras publicações conste o nome do advogado Antônio Torreão Braz Filho, OAB/DF 9.930.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 22 de junho de 2020.

Júlia Mezzomo de Souza
OAB/DF 48.898

Larissa Benevides Gadelha Campos
OAB/DF 29.268